



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 05 / 19 98
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10840.003620/93-07
Acórdão : 203-03.028

Sessão : 13 de maio de 1997
Recurso : 96.949
Recorrente : AÇUCAREIRA DA ALTA MOGIANA LTDA.
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP


IPI – I) INDUSTRIALIZAÇÃO – O reacondicionamento, em embalagens para venda direta a consumidor, de açúcar adquirido diretamente da usina caracteriza a modalidade de industrialização prevista no art. 3º, inciso IV do RIPI/82. **II) EXTENSÃO DE MEDIDA JUDICIAL** - A liminar concedida em Mandado de Segurança tem seus efeitos restritos às partes envolvidas no litígio, não alcançando terceiros alheios à relação processual. **III) CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI** – Não tendo sido cobrado do estabelecimento industrial IPI nas aquisições dos insumos não há de se falar em créditos relativos às entradas de tais produtos. **IV) MULTA DE OFÍCIO** – A Lei nº 8.383/91 modificou o percentual da Multa de Mora, mas não alterou o da Multa de Ofício referente ao IPI. **JUROS DE MORA** – Os juros de mora são devidos a partir data de vencimento do tributo. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AÇUCAREIRA DA ALTA MOGIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), F. Maurício R. de Albuquerque Silva e Roberto Velloso (Suplente). Designado o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Suplente) para redigir o Acórdão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Henrique Pinheiro Torres
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary.
Cl/eaal/cl



Processo : 10840.003620/93-07
Acórdão : 203-03.028

Recurso : 96.949
Recorrente : AÇUCAREIRA DA ALTA MOGIANA LTDA.

RELATÓRIO

Contra AÇUCAREIRA ALTA MOGIANA LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 85 para exigência do crédito tributário equivalente a 1.600.614,20 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI devido sobre as operações realizadas pela empresa no período compreendido entre a 1ª quinzena/janeiro-92 e a 1ª quinzena/setembro-93.

Em procedimento fiscal, foi constatado que a empresa não escriturou o Livro de Apuração do IPI (Modelo 8), deixando, portanto, de recolher os correspondentes tributos. Verificou-se, também, que a empresa promoveu saídas de mercadorias tributadas, nos meses de setembro e novembro/1992, a título de vendas e, para documentar as operações, emitiu regularmente as vias das notas fiscais para os destinatários, porém, nas vias arquivadas no próprio estabelecimento, consignadas no "Livro Registro de Saídas", foram registrados destinatários, valores e quantidades divergentes das operações efetivamente realizadas, evidenciando-se, assim, a prática de fraude capitulada no artigo 72 da Lei nº 4.502/64. Desta forma, a empresa infringiu o disposto nos artigos: 54; 55, inciso I, letra b, e inciso II, letra c, 62; 63, inciso II; e 107, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelos Decretos nºs 87.981/82 e 420/92.

O IPI não recolhido, apurado pela fiscalização, foi acrescido da multa prevista no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91, além dos juros de mora previstos no artigo 54, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls 87/92, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a Usina Santa Lydia S/A, fornecedora do açúcar, esta amparada por medida liminar concedida em mandado de segurança, no qual foram liberadas suas saídas de açúcar da incidência do IPI, circunstância citada em todas as suas notas fiscais;

b) o Fisco, por via transversa, atacou a ordem judicial, ao tentar obrigar a empresa fiscalizada a recolher o tributo não lançado pela usina. Trata-se de uma não-incidência objetiva: não é a usina que fica liberada do imposto, mas o próprio produto, o açúcar;



Processo : 10840.003620/93-07

Acórdão : 203-03.028

c) o enquadramento legal citado no auto de infração não pode ser aplicado à empresa autuada, pois o mesmo diz respeito apenas a estabelecimentos industriais, não sendo o caso da impugnante que só condiciona açúcar adquirido em volumes menores;

d) mesmo se admitindo que, no entendimento da fiscalização, a liminar concedida não alcança as operações ocorridas a partir da aquisição do açúcar, obrigatoriamente deveria ter sido levado em conta o imposto potencial contido na aquisição do produto como se tivesse sido laçado pela Usina fornecedora do açúcar;

e) caso o Fisco pretendesse constituir o crédito tributário para ressalva do direito da Fazenda Nacional, o lançamento deveria ser efetuado, obrigatoriamente, em nome da Usina, conforme prevê o Parecer-PGFN nº 743/83;

f) ainda que se persista no lançamento do crédito tributário, a multa nele embutida deve ser sumariamente expurgada do montante exigido, tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91 que limitou a sua incidência a 20% para os tributos que não forem pagos até a data do vencimento;

g) com referência aos juros de mora, a incidência inicia-se após o vencimento do crédito, no caso, suspenso com a apresentação da presente medida recursal, em obediência ao previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

O delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, baseando-se nos fundamentos expostos às fls 96/97 e considerando de caráter meramente protelatório as alegações da impugnante, julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

" IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

A falta de lançamento e de recolhimento do IPI enseja sua exigência mediante lançamento "ex-officio".

A emissão de notas fiscais "calçadas" caracteriza a fraude prevista no artigo 72 da Lei nº 4. 502/64.

A atividade de empacotamento, na modalidade de acondicionamento, caracteriza-se como industrialização, tal como previsto no artigo 3º, inciso IV, do RIPI/82. "

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada, em tempo hábil, interpôs o Recurso Voluntário constante de fls 102/106, onde basicamente repete as alegações expendidas por ocasião da apresentação da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003620/93-07

Acórdão : 203-03.028

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Segundo o que consta do processo, a Recorrente noticiou sobre a liminar concedida em Mandado de Segurança para a Usina Santa Lydia S/A, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo a IPI na operação de cana-de-açúcar.

Apesar dos efeitos da liminar não alcançarem, diretamente, a Recorrente, a aquisição de produtos da usina retromencionada, sem o pagamento do imposto, pela mesma, e cujas respectivas saídas ocorreram sem o débito do imposto e foram objeto de lançamento em questão, há que se considerar o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Por outro lado, não havendo dúvidas que o condicionamento do produto é uma modalidade de industrialização e, portanto, devido o IPI, é correta a exigência fiscal relativas às Notas Fiscais de Vendas. Todavia, cabe à Recorrente o respectivo crédito do imposto, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência e desta resultaram o conhecimento dos valores, de fls. 119 a 123, levantados pelo FISCO, não tendo estes sido recolhidos pelas remetentes.

Quanto às Notas Fiscais “calçadas”, a Recorrente sequer defendeu-se, admitindo, tacitamente, a irregularidade.

No que respeita as multas de mora, mencionadas no recurso, as mesmas foram calculadas na forma da Lei nº 8.383/91, consoante consta do Auto de Infração (fls. 84).

No que pertine aos reflexos no Imposto de Renda, conforme a manifestação do AFTN, autor da Diligência Fiscal de fls. 118, nada impede as providências da SRF, relativamente a tal imposto.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o equivalente a 245.970,23 UFIR (consta de fls. 124), relativo ao crédito de IPI, decorrente das aquisições, mantendo as demais parcelas da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997



MAURO WASILEWSKI



Processo : 10840.003620/93-07
Acórdão : 203-03.028

VOTO DO CONSELHEIRO HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR-DESIGNADO

É fora de dúvida que a operação da recorrente, consistente no acondicionamento de açúcar, adquirido de terceiro, em embalagem de apresentação, caracteriza-se perfeitamente como industrialização, prevista no art. 3º, inc. IV do RIPI/82. Aliás, essa modalidade de industrialização do açúcar tem sido objeto de inúmeras decisões não só desta 3ª Câmara, como também das demais que compõem o Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de reconhecer o acondicionamento do referido produto como modalidade de industrialização. Como exemplo, pode-se citar os Acórdãos nºs 202-06246, 202-07666 e 203-02106, cujas ementas são a seguir transcritas:

Acórdão nº 202-06246

Relator: Tarásio Campelo Borges

"IPI – Industrialização – A aquisição de açúcar de cana, em sacos de 50 kg e reacondicionamento em pacotes de embalagens plásticas com capacidade de 01 a 05 kg, caracteriza operação industrial, nos termos do inciso IV do artigo 3º do RIPI/82".

Acórdão nº 202-07666

Relator: Antônio Carlos Bueno

"IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO – O desmonte de sacos de 50 kg de açúcar, para o reacondicionamento em embalagens plásticas com capacidade para 01 a 05 kg, caracteriza-se como industrialização submetida à legislação do I.P.I. (...)".

Acórdão nº 203.02106

Relator: Sérgio Afanasieff

"IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO POR REACONDICIONAMENTO – Açúcar adquirido em sacos de 50 kg, revendido em embalagem plástica de 5 kg, caracteriza industrialização nos termos do inciso IV do artigo 3 do RIPI/82".

Voltando à análise dos autos, nota-se que a própria defendente reconhece no item 16 da impugnação (fls. 90) que *"acondiciona o açúcar adquirido em volumes menores"*. Desta forma, não há como negar que a recorrente executa essa modalidade de operação industrial.

Por sua vez, o art. 8º, do RIPI/82 define como estabelecimento industrial o que executa qualquer das modalidades de industrialização previstas no art. 3º e que resulte produto tributado.



Processo : 10840.003620/93-07
Acórdão : 203-03.028

Já o art. 22 desse Regulamento ao definir os contribuintes do IPI relaciona no seu inciso II, o estabelecimento industrial que der saída a produtos que industrializar em seu estabelecimento.

Portanto, é inconteste o fato de a recorrente ser contribuinte do IPI relativo às saídas de açúcar por ela acondicionado. Em consequência, é correta a exigência fiscal referente ao IPI devido nessas operações.

Em relação à denúncia fiscal pertinente às Notas Fiscais calçadas, não há reparo a ser feito na decisão recorrida, posto que, como bem salientou o eminente relator, a recorrente sequer apresentou defesa, admitindo dessa forma, ainda que tacitamente, a irregularidade apontada na denúncia fiscal.

Quanto ao crédito pretendido pela recorrente referente ao IPI que a fornecedora deixou de lançar nas Notas Fiscais em virtude de medida judicial, o direito ao crédito não lhe é devido pelas razões a seguir:

De fato, o princípio da não-cumulatividade, implementado pelo sistema de créditos básicos, confere aos contribuintes do IPI o direito de compensarem o imposto devido em cada operação com o que lhe foi cobrado na operação anterior. Ora, se na operação anterior (aquisição de açúcar a ser acondicionado), nada lhe foi cobrado a título de IPI, pois sua fornecedora estava amparada por medida judicial que lhe concedia o direito de dar saída aos seus produtos sem os gravames desse imposto federal, não há, portanto, de se falar em crédito do imposto, uma vez que não lhe fora cobrado um centavo sequer de IPI nas operações anteriores. Veja que se fosse vencedora a tese da defesa no tocante ao crédito, quebrar-se-ia toda sistemática de crédito do IPI (o crédito do adquirente do insumo, regra geral, é igual ao valor do imposto lançado na Nota Fiscal do fornecedor) e contrariar-se-ia, por sua vez, o princípio constitucional da não-cumulatividade - o qual determina a compensação, em cada operação, do montante do imposto cobrado na operação anterior - pois se estaria conferindo à recorrente o direito de compensar com o imposto devido pelas saídas de produtos tributados de seu estabelecimento, o valor de imposto que hipoteticamente incidiria na aquisição dos insumos, mas que não fora sequer lançado, muito menos cobrado da recorrente. Em outras palavras, se estaria dando à reclamante o direito ao crédito do IPI que sequer chegou a existir no mundo jurídico.

Desse modo, não merece reprimenda à decisão recorrida no que se refere à pretensão da recorrente no tocante aos créditos.

É incensurável, por sua vez, o entendimento do julgador singular de repudiar a alegação da defendente, segundo a qual, o Fisco estaria atacando a ordem judicial "ao tentar



Processo : 10840.003620/93-07

Acórdão : 203-03.028

obrigá-la a recolher o tributo não lançado pela Usina, pois não seria esta que ficaria liberada do imposto, mas sim o produto "açúcar", visto que, no seu entender, tratar-se-ia de uma incidência objetiva". Pois como muito bem foi salientado na decisão recorrida, não há qualquer relação entre o lançamento ora em litígio e as operações relativas às saídas de açúcar da Usina Santa Lydia, as quais foram amparadas por medida judicial. Além da autonomia dos estabelecimentos, insculpida na legislação do IPI, a defesa também esqueceu-se que os efeitos das decisões judiciais restringem-se às partes envolvidas no litígio, não tendo eficácia *erga omnes*. Por isso, o lançamento em comento, não foi afetado pela medida judicial referente à ação movida por aquela Usina. Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a Receita Federal, ao proceder ao lançamento aqui discutido, não se insurgiu contra qualquer decisão judicial, pois, a recorrente não tinha nenhuma decisão em seu favor, proibindo a ação do Fisco.

Confunde-se a recorrente quando trata da multa e dos juros, posto que a legislação por ela analisada não se aplicam ao caso aqui discutido.

De fato, o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe que lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior. Todavia, esse dispositivo não se aplica ao presente litígio, pois ao contrário do alegado pela recorrente, os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.383/91 não revogaram a legislação que trata da multa lançada de ofício. O art. 59 trata da multa de mora, a qual não se confunde com a de ofício. Esta, mais grave, pune aquele contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias de recolher aos cofres públicos o tributo devido, ou que infringe a legislação pertinente à administração tributária. Por isso, seus percentuais variam de acordo com a gravidade da infração. Atualmente, com a edição da Lei 9.430/96, os percentuais das multas de ofício variam entre 75% e 225%. Já a multa de mora é devida pelos contribuintes que espontaneamente, mas fora do prazo legal, recolhem os tributos devidos. Esta multa, como sua própria denominação indica, sanciona apenas a mora do contribuinte que, por desídia ou qualquer outro motivo, recolheu seus tributos fora do prazo legal. Esta multa, ao contrário da de ofício, tem natureza jurídica compensatória, razão pela qual o seu percentual é limitado, para qualquer tributo, a 20% do montante do imposto ou contribuição recolhido a destempo. Esse percentual será reduzido à metade se o débito for pago até o último dia do mês subsequente ao de vencimento.

Por sua vez, o citado art. 60 da Lei nº 8.383/91, não trata dos percentuais das multas de ofício, como quer fazer crer a reclamante. Esse artigo fixa o percentual de redução dessas multas, nos casos em que os contribuintes multados desistem de litigar e recolhem ou parcelam o crédito tributário lançado de ofício. O percentual da redução é maior se a desistência ocorrer antes da impugnação.

Considerando que os mencionados artigos da Lei nº 8.383/91 não regularam no todo, nem em parte, o percentual das multas lançadas de ofício, é de se concluir ser totalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003620/93-07
Acórdão : 203-03.028

improcedente as alegações da reclamante, no tocante à revogação da legislação pertinente às multas de ofício.

No que pertine aos juros moratórios, os argumentos da defesa também não merecem ser acolhidos, posto que os juros foram calculados na forma da Lei nº 8.383/91, consoante capitulação legal do Auto de Infração (fls. 84). Apenas a título de esclarecimento, registre-se que os juros são devidos a partir data de vencimento do prazo legal para pagamento do tributo.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES